



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000074-20.2025.5.12.0034**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2026

Valor da causa: R\$ 38.883,85

Partes:

RECORRENTE: HOSPITAL BAIA SUL S/A

ADVOGADO: EVARISTO KUHNEN

ADVOGADO: JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES

RECORRIDO: DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: TIAGO KREMER PIZZETTI

PERITO: LUIZ GUSTAVO MEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
RORSum 0000074-20.2025.5.12.0034
RECORRENTE: HOSPITAL BAIA SUL S/A
RECORRIDO: DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

RORSum 0000074-20.2025.5.12.0034 - 1ª Turma

Recorrente:	1. HOSPITAL BAIA SUL S/A
Advogado(s):	EVARISTO KUHNEN (SC5431) JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES (SC31784)
Recorrido:	DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s):	TIAGO KREMER PIZZETTI (SC23594)

RECURSO DE: HOSPITAL BAIA SUL S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que, o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula do TST e a súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

A parte recorrente pleiteia a exclusão de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, pugna pela redução do valor estipulado.

Consta do acórdão:

A CAT, emitida pela empresa ré (fls. 14-15 /165), comprova a ocorrência do alegado acidente do trabalho no dia 18.10.2023 às 15h30. O portuário de fl. 18 confirma o atendimento realizado no "PRONTO ATENDIMENTO - RIO TAVARES" às 17h26. O atestado médico de fl. 19 demonstra a necessidade de afastamento do trabalho por 5 dias.

A parte ré, em defesa, admite que, após avaliação inicial pela medicina do trabalho, orientou a empregada a buscar atendimento na UPA, "considerando a extensão dos danos" e por ser "o local mais adequado ao caso".

Em audiência, o Juízo de 1º grau consignou as seguintes determinações à parte ré, na ata de audiência de fls. 420-423:

(...)

A ré, na manifestação de fl. 435, informou não haver prontuário médico do atendimento da autora, bem como não juntou declaração do médico do trabalho justificando o

encaminhamento da empregada à UPA, razão pela qual conclui-se que o não atendimento da autora no próprio hospital réu, após a ocorrência do acidente, se deu pelo fato de a empregada não possuir plano de saúde.

A justificativa de que existe um "fluxo institucional de acidente de trabalho" previsto no PCMSO da empresa ré configura inovação recursal, não deduzida em contestação. Conforme art. 1.013, §1º, do CPC, é defeso à parte recorrer sobre questões não suscitadas e discutidas no processo.

A recusa de atendimento à empregada acidentada no ambiente de trabalho pelo hospital empregador representa descaso com a saúde e a integridade física da trabalhadora, que ofende sua dignidade e causa dano moral indenizável, na forma do art. 223-A e seguintes da CLT c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em relação ao quantum indenizatório, prospera parcialmente a pretensão da parte ré, pois considerando os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, a gravidade da culpa patronal e a extensão do dano, reputo adequado reduzir o valor da indenização por dano moral de R\$15.000,00 para o importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Quanto à fundamentação, em sentença, de que a conduta patronal "pode até ser tipificada, em tese, como crime de omissão de socorro" e os consequentes envios de ofício ao MPSC e ao CRM/SC, registro que a expedição de ofícios às autoridades competentes para a apuração de eventuais irregularidades e adoção das medidas pertinentes constitui um poder-dever do Juiz, inibido de manter-se inerte quando cientificado sobre condutas que podem representar um ilícito legal e que refogem do âmbito da sua competência material. Isso tem amparo nos arts. 39, §§ 1º e 2º, 631, 653, "f", 680, "g", e 765 da CLT. Inexiste o risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa porque eles poderão ser exercidos oportunamente perante cada um dos órgãos oficiados.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o valor da indenização por dano moral para o importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Conforme registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal.

Quanto ao pedido de modificação do quantum indenizatório, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 31 de maio de 2026.

TERESA REGINA COTOSKY

Desembargadora do Trabalho-Presidente

